



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.713

Recurso n.º - 47.325 - IRF - EX: DE 1983

Recorrente - ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por glosa de custos cobertos com Notas Fiscais falsas está sujeita à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à razão de 25% (Dec.- lei nº 2.064/83, art. 8º). A multa de lançamento de ofício aplicada à exigência do imposto das pessoas jurídicas, o será, no mesmo grau, na exigência do imposto na fonte, visto esta última decorrer da distribuição do rendimento a quem, em última análise, é o beneficiário da fraude apurada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1986

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 4 JUL 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984--000.085/85-22

RECURSO Nº: 47.325

ACÓRDÃO Nº: 101-76.713

RECORRENTE Nº: ROBERTO BECKER (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso de decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto exclusivamente na fonte incidente sobre a diferença verificada na determinação do resultado da ora Recorrente, por glosa dos custos cobertos com Notas Fiscais considera das falsas e, por isso, gravado com multa de lançamento de ofício, no seu grau máximo.

A exigência contestada, mantida pela decisão recorrida, fundamentou-se nos precisos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 1º de outubro de 1983, em face da distribuição automática do lucro emergente da diferença verificada. E à vista do evidente intuito de fraude imputado pela administração do tributo aos comprovantes exibidos, foi mantida a multa de lançamento de ofício de 150%.

Por suas razões de recorrer, alegando que os argumentos deste processo são os mesmos do processo relativo ao imposto das pessoas jurídicas devido sobre o lucro considerado distribuído, a Recorrente pede subordinação a o que naquele for decidido e dá ênfase à imposição da multa de lançamento de ofício à razão de 150% alegando em síntese, sua dependência à evidência do intuito de fraude (dolo) que, no seu entender, não se caracteriza.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, considerando que o fato gerador da obrigação tributária cuja exigência do crédito neste se contesta é a distribuição "ex lege" considerado automaticamente ocorrida, a confirmação do lucro sujeito à distribuição, apurado na determinação, por procedimento de ofício, do resultado da Recorrente para o exercício financeiro de 1984, subsume o fato (distribuição automática) à regra de incidência prescrita no art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83.

No que tange a multa máxima (150%) imposta na formalização do crédito tributário sob apreciação, tendo em vista a manutenção da mesma no crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas, é tratamento lógico e, por isso, procedente, posto que o intuito de fraude que serviu de fundamento da penalidade então aplicada tem muito mais razão de ser quando se trata da tributação de rendimento a quem da distribuição do lucro se beneficiou.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR